

REVISÃO CRIMINAL: ENOBRECIMENTO DA MAGISTRATURA (*)

JORGE ALBERTO ROMEIRO.

Universalmente indiscutível que só após o aparecimento do instituto da coisa julgada surgiu o da revisão criminal, que tem aquêlo instituto como seu pressuposto e alvo de ataque, o mesmo não ocorre respeito a um critério norteador para a casuística da revisão, ainda bastante controvertido.

Segundo alguns juristas (1), o direito de todo o condenado de proclamar sua inocência perante a Justiça, ainda quando transitada em julgado a sentença que lhe impôs uma pena, seria a razão de ser da revisão e, portanto, da sua casuística.

A legislação de diversos países (2) é norteada por êsse entendimento, só permitindo a revisão a favor do condenado, e não nos casos de absolvição, após o trânsito em julgado da sentença.

Asseveram outros (3) que o triunfo da verdade real ou efetiva seria o fim principal da revisão, resultando dessa opinião

(*) A teoria resumida neste artigo foi divulgada recentemente na França, pela revista "Recueil de Droit Pénal (Paris, janvier-mars, 1968)" na Argentina, na Revista "Jurisprudência Argentina", tomo II, 1968, pág. 777; e no Chile, na "Revista de Ciencias Penales", tomo XXV, n. 3, 1966.

(1) ORTOLAN, *Éléments de Droit Penal*, tomo II, Paris, 1886, n.º 2.379, p. 624; FAZY, *De la Revision en Matière Pénale*, Genève, 1899, p. 240; LUCCHINI, *Elementi di Procedura Penale*, Firenze, 1899, n.º 97, p. 114/5; SOTGIU, *La Revisione dei Giudicati Penali*, Roma, 1948, p. 23.

(2) Códigos de Processo Penal francês (31-12-1957, art. 622); italiano (19-10-1930, art. 554); espanhol (14-9-1882, art. 954); japonês (1948, art. 435); brasileiro (3-10-1941, art. 621); argentino (17-10-1888, art. 551) e da Província de Buenos Aires (15-1-1915, art. 311); colombiano (13-6-1938, art. 571); chileno (12-6-1906, art. 705); venezuelano (13-7-1926, art. 56); lei uruguaia de 5-4-1900 (art. 29) e peruano (art. 361).

(3) GEYER, *Lehrbuch des Gemeinen Deutschen Strafprozessrechts*, Leipzig, Fues's Verlag, R. Reisland, 1880, p. 837; KERN, *Strafverfahrensrecht*, sechste Auflage, Münche und Berlin, 1960, p. 217; FLORIAN, *Principi di Diritto Processuale Penale*, Torino, 1932 — X, p. 503/4; FROSALI, *Sistema Penale Italiano*, vol. IV, Utet, 1958, n.º 193, p. 451; e ALVARO VILLELA, *A Revisão no Processo Criminal*, Coimbra, 1807, p. 57 e 174.

que os códigos de muitos países (4) admitem, ao lado da revisão a favor do inocente condenado, a chamada revisão *pro societate*, ou seja, aquela que visa à condenação do réu já absolvido, em virtude de êrro, por sentença transitada em julgado.

Há, também, os que concebem a ruptura ou a quebra da coisa julgada, pela revisão, como um *virus vacínico* ou um contraveneno ministrado no interesse da própria subsistência do instituto da coisa julgada, — de inegável necessidade social, — pois restaria êle inteiramente desacreditado, quando impossível a correção de clamorosos erros judiciários que, com a imutabilidade das sentenças transitadas em julgado, se pretendesse justificar aos olhos do povo (5).

Essa concepção é a determinante, na maioria dos países, da só permissão da revisão com o aparecimento de “novas provas” ou “fatos novos”, após o trânsito em julgado da sentença (6).

Uma minoria sustenta, finalmente, que a revisão só faz por desprestigiar o Judiciário, órgão do Estado gerador da própria coisa julgada, a que ela ataca, levando-o a contradizer-se.

Nos países em que, por êsse motivo, ainda não foi adotada a revisão, como, *in exemplis*, na Inglaterra (7), nos Estados Unidos (alguns Estados) (8), México (9) e Paraguai (10), o ins-

(4) Códigos de Processo Penal das Alemanhas Ocidental (1-2-1877, atualizado em 1-5-1960, § 362) e Oriental (2-10-1952, § 317); austríaco (20-4-1960, § 355); norueguês (1-7-1887, § 415); sueco (18-7-1942, cap. 58, § 3.º); português (12-2-1929, art. 673, ns. 2 e 3); soviético (27-10-1960, arts. 373 e 380); húngaro (13-5-1962); iugoslavo (pôsto em vigor em 1-1-1954, § 379); tcheco-eslovaco (novembro de 1961); turco (4-4-1929, art. 330); e Lei Federal de Processo Penal Suíça de 15-6-1934, art. 229 (Nidwald, Valais, Vaud e Genève são os únicos cantões cuja legislação não admite a revisão *pro societate*). A Constituição do Brasil de 1967, quebrando uma tradição das anteriores, não proíbe, expressamente, a revisão contra o réu.

(5) ALIMENA, *La Revisione, in Studi di Procedura Penale*, Torino, 1906, p. 528; AUGENTI, *Lineamenti del Processo di Revisione*, Padova, 1949, p. 2/3 e 7; e MAUNOIR, *La Revision Pénale en Droit Suisse et Genevois*, Genève, 1950, p. 34.

(6) Dos Códigos de Processo Penal citados nas notas anteriores, somente os do Brasil (art. 621, n.º I), Suécia (cap. 58, § 2.º, n.º 4) e U.R.S.S. (arts. 342 e 379, combinados) permitem a revisão sem “novas provas” ou “fatos novos”.

(7) DONNEDIEU DE VABRES, *Traité de Droit Criminel et de Législation Pénale Comparée*, 3.ª edição, Paris, 1947, p. 871, nota 2.

(8) Um grande número de Estados dos U.S.A. ainda desconhece a revisão. Outros adotam um instituto semelhante a ela: — o *Writ of error coram nobis*. Parece, entretanto, que o receio da revisão *pro societate*, não totalmente impedida pela Emenda V da Constituição dos U.S.A., tem influído, também, para a sua não adoção ali.

(9) *Códigos de Procedimientos Penales del Distrito y Territorios Federales* (29-8-1931, arts. 611-618) y de la Federación (30-8-1934, arts. 557-568). Os arts. citados se referem ao indulto.

(10) O *Código de Procedimientos Penales* (15-11-1890) não menciona a revisão.

tituto da graça é o remédio apropriado para reparar as consequências dos erros do Judiciário, justificados mercê da coisa julgada, que permanece, assim, intangível, atendendo à conveniência social de haver uma certeza na solução dos litígios, que necessitam ter um fim, não podendo prolongar-se indefinidamente, senão em prejuízo da paz e da ordem.

O receio do desprestígio do Judiciário, pela revisão, chegou ao extremo de levar o jurista italiano Jannitti Piromallo (11) a sustentar que a revisão não visaria a reparar uma injustiça ou a eliminar um erro do juiz, — casos em que o instituto da graça seria o adequado socorro, — mas à demonstração da inexistência de uma decisão com força de coisa julgada nos moldes desejados pela lei, que exigiria, para a configuração da coisa julgada, um pressuposto objetivo, consistente numa “verdadeira e exata base de fato”.

Um exemplo esclarecerá melhor a teoria exposta: — Alguém é acusado de ter matado outrem, cujo corpo teria feito desaparecer, sendo, por êsse fato, condenado. Alguns anos depois aparece viva a pretensa vítima. O condenado requer a revisão e, através dela, é absolvido.

De acôrdo com Piromallo, a anterior decisão condenatória nunca teria passado em julgado, pois assentava numa falsa e inexata base de fato, qual a morte de alguém que se encontrava vivo. A revisão, na hipótese, só teria feito por demonstrar a inexistência de uma decisão com força de coisa julgada, nos moldes desejados pela lei.

Em tese que denominamos “Revisão — Aspectos” (Rio, 1964) e defendemos perante a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ex-Faculdade Nacional de Direito), obtendo o título de livre docente, procuramos demonstrar que as teorias acima resumidas não resistem a um seguro e bem meditado estudo histórico e de direito comparado sobre a revisão, o qual nos conduziu a uma nova concepção sobre tão magno e controvertido assunto.

Expô-la resumidamente, para a crítica ou o plácito dos doutos, com o só propósito científico de contribuir para o aperfeiçoamento e a divulgação do instituto da revisão, notadamente de suas virtudes, a fim de ser adotada nos países onde ainda não logrou ingresso, — é o fim exclusivo do presente estudo.

Na forma das mais antigas leis chegadas até nós, encerrada uma questão criminal por decisão transitada em julgado, só os reis podiam corrigi-la quando injusta, punindo, por vêzes, os juízes prolores dela (12).

(11) *La Revisione dei Giudicati Penali*, Roma, 1947, p. 17/20.

(12) Vejam-se, nesse sentido, *exempli gratia*, os §§ 233 e 234 do li-

Era o direito dos reis de agradecer, a divina prerrogativa dos soberanos, reparando, antes do aparecimento da revisão, os efeitos dos erros judiciários.

Verificando, entretanto, o Príncipe, com o correr do tempo, que a maioria dos ditos erros defluía, não da vontade ou da deficiência dos juizes, mas da precariedade das provas e falsidade destas, resolveu, nesses casos, repartir com êles o seu então exclusivo e elevado mister de poder rever e corrigir as decisões já transitadas em julgado, prestigiando, assim, a magistratura, ao invés de castigá-la.

Surgiu, assim, a revisão como um instituto não em menos-prêzo, mas dignificante dos juizes, pela outorga que lhes fêz o Príncipe do poder de emendar os próprios erros, subtraindo êstes ao âmbito estranho e instável do corretivo da graça, que Arturo Rocco (13) denominou, belamente, a mais rutilante pedra preciosa da coroa real, a qual, a nosso ver, a revisão só fêz por empalidecer.

Em Roma, as determinações dos imperadores aos juizes para que revissem e corrigissem êles próprios as sentenças inapeláveis ou já proferidas em grau de apelação, quando baseadas em confissões, testemunhas e acusações falsas (27 D. 48, 18; 33 D. 42, 1; e 17 D. 4, 4), são a prova do asseverado, bem como a invariável repetição dessa casuística nas ordenações antigas (14) e leis modernas que se seguiram, adotando a revisão.

Quando, por ocasião da Revolução Francesa, a crença na infalibilidade da justiça popular (tribunais do júri) suprimiu, na França, a revisão, pelo Decreto de 19 de agosto de 1792 da Assembléa Constituinte, só foi ela restabelecida pelo Decreto de 15 de maio posterior, a fim de prestigiar os juizes, então jurados.

É que dois júris diferentes, através de decisões contraditórias, haviam condenado dois acusados, como autores de um mesmo crime, e, como êsse fato compromettesse o acêrto dos *veredicta* dos jurados, foi novamente admitida, na França, a revisão (15), mas somente, segundo o art. 1.º do Decreto de 15-5-1793: — “Quando um acusado tenha sido condenado por um delito e outro acusado também tenha sido condenado como autor do mesmo de-

vro IX do Manava-Dharma-Sastra (*Lois de Manou — Traduites du sanscrit par A. Loiseleur-Deslongchamps*, Paris, s.d., p. 286).

(13) *Amnistia, Indulto e Grazia nel Diritto Penale Romano* (Extratto della Rivista Penale, vol. XLIX, fasc. I), Torino, 1899, p. 23.

(14) Vejam-se, *in exemplis*, na Espanha, *Las Siete Partidas* (*Tercera Partida, tit. XXVI, ley 1*); e, em Portugal, as *Ordenações Afonsinas* (livro III, tit. CVIII, §§ 3.º e 6.º) e *Manuelinas* (livro III, tit. LXXVIII, § 1.º).

(15) PINATEL, *Le Fait Nouveau en Matière de Revision* (thèse pour le doctorat), Paris, 1935, n.º 21, p. 24.

lito, de sorte que as duas condenações não se possam conciliar e sejam a prova da inocência de uma ou outra parte.” (16).

Eis já aí, historicamente, tanto o aparecimento, como a supressão e o restabelecimento da revisão, em épocas diversas, visando à valorização da magistratura e não a outro fim.

Como bem observou Vincenzo Manzini, insigne professor da Universidade de Roma, ao focalizar, no direito positivo italiano, o caso de revisão por “inconciliabilidade de julgados” (art. 554, n.º I, do Cód. de Proc. Penal): — “O fim da lei não é tanto o de corrigir o que se costuma denominar um êrro judiciário, quanto o de impedir uma escandalosa contradição de julgados, aplicando o critério da solução mais favorável ao condenado. E, na verdade, não se indaga, nesta hipótese, qual das sentenças seja a errada, apaga-se, sòmente, a inconciliabilidade existente entre elas” (17).

Suprimida ainda uma vez, na França, a revisão, pelo Code des Délits et Peines du 3 brumaire an IV (1795), que silenciou sôbre ela, foi admitida, como existente, por decisão, de 9 vendémiaire an IX, da Cour de Cassation, no célebre affaire Tischer, em virtude, também, da alegação de inconciliabilidade de julgados: — O Tribunal Criminal de Haut-Rhin pronunciara, em épocas diversas, duas condenações diferentes por um só e mesmo roubo (18).

Em 1808, o celebérrimo Code d’Instruction Criminelle francês ampliou a esfera da revisão aos casos de ficar provada a vida da pessoa dada como morta pelo condenado e de condenações por falso testemunho.

Irradiado êsse código para o resto do mundo, através das tórres de televisão da época, que eram as pontas das baionetas dos soldados de Bonaparte, sofreu, não obstante, restrições quanto à revisão, quando aplicado em outros países.

Isso ocorreu, *verbi gratia*, nos cantões suíços de Genève e Valais, onde, após estar vigorando o dito código, foi, em 1815, abolida a revisão. Entendeu-se, ali, que “a graça era um corretivo suficiente para reparar os erros judiciários”, cujo reconhecimento, pela revisão, fazia periclitar o prestígio da justiça e a consideração devida aos juizes (19).

(16) “Lorsque un accusé a été condamné pour un délit et qu’un autre accusé a aussi été condamné comme auteur du même délit, en sorte que les deux condamnations ne peuvent se concilier et sont la preuve de l’innocence de l’une ou de l’autre partie”.

(17) “Lo scopo della legge non è tanto quello di correggere il così detto errore giudiziario, quanto di toglier di mezzo una scandalosa contraddittorià di giudicati, applicando il criterio della soluzione più favorevole al condannato. Ed invero, non si ricerca quale delle sentenze sia erronea, ma ci si appaga della loro inconciliabilità ” (Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano, vol. IV, 3.ª ed., Torino, 1949, n.º 530, p. 680).

(18) FAZY, op. cit., p. 28; e PINATEL, op. cit., p. 25.

(19) CLERC, *Le Procès Pénal en Suisse Romande*, Paris, 1955, p. 150.

A demasiada limitação da casuística da revisão nos códigos que, em todo o mundo, daí por diante se sucederam (20), restringindo suas hipóteses às de sentenças contraditórias, falsidades e aparecimento de “novas provas” ou “fatos novos” (21); a preocupação dos legisladores de evitar, nas leis, referência expressa a erros judiciários causados por corrupção de juizes (22); a sempre crescente tendência de ampliar o âmbito da revisão aos casos de sentenças absolutórias (revisão *pro societate*), a fim de impedir que o réu absolvido possa, impunemente, confessar o crime ou o modo com que burlou a justiça, expondo-a ao menosprezo público (23); tudo, enfim, que diz respeito ao aparecimento, desaparecimento e restabelecimento da revisão nas mais variadas épocas e diversos países, como um refrão ou estribilho, vem obedecendo a uma única constante, qual seja a da valorização do Judiciário.

Não há falar, portanto, diante da chamada revisão *pro societate*, que remonta, aliás, à velha Roma (24), em um direito de todo o condenado de proclamar a sua inocência, como a *ratio essendi* da revisão, segundo o entendimento de um grupo de juristas.

A doutrina sustentada por Jannitti Piromallo que resumimos no início deste estudo, exigindo, para pressuposto da autoridade da coisa julgada, “verdadeira e exata base de fato”, equivalente à verdade real ou absoluta, peca por nefelibatismo.

(20) No C.P.P. italiano de 1930, a revisão só tem cabimento para a prova de que o fato criminoso não subsiste ou de que o condenado não é o seu autor (art. 555); nas Alemanhas Ocidental (StPO, § 363) e Oriental (StPO, § 318) não há revisão para a correção de erros relativos a dosagem de penas; nem na Turquia (C.P.P., art. 331), para corrigir a errada classificação legal de crimes.

(21) Vejam-se, além dos códigos em vigor, citados nas notas anteriores, os já revogados dos seguintes países: Itália, de 26-11-1865 (art. 688) e de 27-2-1915 (art. 538); Áustria de 23-5-1873 (§§ 353 e 355); Hungria de 4-12-1896 (§§ 448 e 449) e de 1951 (§§ 213 e 214); U.R.S.S. de dezembro de 1958 (art. 50); e Tcheco-Eslôvquia de 19-12-1956 (art. 300).

(22) No Brasil, o vigente C.P.P. de 1941 suprimiu a referência expressa de lei anterior (Decreto 3.084, de 5-11-1898, parte II, art. 343, c) sobre o cabimento de revisão nos casos de suspeição, peita ou suborno do juiz. O Anteprojeto do C.P.P. de 1963, elaborado pelo Professor Hélio Tornaghi, também silencia quanto a isso.

No mesmo sentido, vejam-se os já citados códigos, em notas anteriores, da França, Espanha, Argentina, Uruguai, Colômbia, Chile, Venezuela, Peru e Equador.

(23) MAJNO, *Revisione di Processi Penali*, in *Archivio di Psichiatria*, 1884, p. 261; FERRI, *La Sociologie Criminelle* — Traduction de l'Auteur sur la troisième édition italienne, Paris, 1893, p. 437; e MAUNOIR, op. cit., p. 169/170.

(24) *Oeuvres de Suétone* — Traduction de De La Harpe, Paris, s. d., Domitien, VIII, p. 447; ARTURO ROCCO, *Trattato della Cosa Giudicata*, vol. I, Modena, 1900, p. 88; e GEYER, op. cit., p. 873.

A verdade judicial ou certeza legal não corresponde necessariamente à verdade real ou absoluta e, por êsse motivo, é que existe a coisa julgada, justamente para suprir as dificuldades de obtenção da verdade verdadeira.

Despicienda se tornariam mesmo a autoridade da coisa julgada e tôda a secular cogitação existente a seu respeito, se a realidade dos fatos, “verdadeira e exata”, estivesse ao alcance dos juízes.

Demais essa doutrina não explicaria os casos de revisão não baseados em “novos fatos”, como, *in exemplis*, os por conflito de julgados, resolvidos sempre pela prevalência do julgado mais favorável ao condenado, o que, ao invés de traduzir a verdade real ou absoluta, impede, apenas, que as decisões do Judiciário se mostrem contraditórias aos olhos do povo, em abono da tese que sustentamos.

Eis porque também rejeitamos a opinião daqueles que vêem, no triunfo da verdade real ou efetiva, o fim principal da revisão, considerando, ainda, as outras limitações de sua casuística, e, conseqüentemente, dos erros a serem por ela reparados.

Aos que comparam a quebra do princípio da coisa julgada, pela revisão, a um *virus* vacínico ou a um contraveneno, mirando ao crédito ou à subsistência mesmo do dito princípio, opomos a experiência histórica.

Como já dissemos antes, há países onde ainda hoje a revisão não logrou ingresso (25) e, nem por isso, foi desprestigiada ou abolida nêles a coisa julgada, que vem encontrando, não na revisão, mas no instituto da graça, o pretendido contraveneno.

A limitação da casuística da revisão, nos códigos que a consagram, tem levado até alguns juristas à afirmação de que só o instituto da graça pode, na verdade, reparar os erros cometidos por sentenças transitadas em julgado (26).

(25) Nos derradeiros anos do século passado, inexistia a revisão na Dinamarca, no Montenegro, na Índia e no Canadá (ALIMENA, op. cit., p. 447 e 450).

(26) KERN, op. cit., p. 218: — Sômente com a graça podem ser remediadas sentenças transitadas em julgado que contenham erros jurídicos evidentes e não através de recursos, (assim como o recurso de casação, desvirtuado por abusos no direito austríaco, p. ex., e, desde, 1945, na zona soviética e, de 1940 a 1945, também, na Alemanha), o que constitui uma sensível lacuna no nosso moderno direito alemão (Dass gegenüber rechtskräftigen Urteilen, die auf einem deutlich erkennbaren Rechtsirrtum beruhen, nur mit der Gnade geholfen werden kann, nicht mit einem Rechtsbehelf (nämlich der Nichtigkeitsbeschwerde, wie z. B. in österreichischen Recht und seit 1945 in der sowjetischen Zone und der Zeit von 1940 bis 1945, wo mit diesem Rechtsbehelf allerdings auch Missbrauch getrieben worden ist, auch in Deutschland), ist eine empfindliche Lucke unseres heutigen deutschen Rechts).

A revisão não é, assim, indispensável à subsistência da coisa julgada, que, antes dela e depois dela, vem resistindo a seus opositores, com a válvula de segurança da graça.

Não surgiu a revisão para salvar a coisa julgada, mas para prestigiar o judiciário, permitindo que, na esfera dêste, fôsem corrigidos não todos, mas alguns de seus erros, como bem comprovam a História e o Direito Comparado.

Eis os motivos por que, na tese que defendemos na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conceituamos a revisão como “o reexame jurisdicional de um processo penal já encerrado por decisão transitada em julgado, mirando à sua reforma, quando contenha êrro, cuja reparação pelo próprio Judiciário possa valorizá-lo como órgão do Estado gerador da coisa julgada”.

Com êste conceito, parece-nos nada mais impedir a adoção da revisão pelos países que ainda não o fizeram, demonstrado aqui, embora resumidamente, diante da História e do Direito Comparado, ser infundado o temor de que a correção dos erros do Judiciário, feita por êle próprio, possa abalar o respeito devido às suas decisões, já prestigiadas pela autoridade da coisa julgada.

Outra relevância prática tem, ainda, o conceito por cuja difusão ora propugnamos.

É a de fazer desaparecer a razão de ser da exigência de “novas provas” ou “fatos novos” para a revisão, visando à tutela da dignidade do magistrado que proferiu a sentença errada transitada em julgado, a qual vem sendo expressa, na Itália, através do seguinte tópico de Alimena: — “Enquanto o juiz da apelação diz ao de primeira instância: *tu erraste e eu te corrijo*; o da revisão justifica-se, ao invés: *julgo como terias tu julgado, se conhecesses aquilo de que ora tenho ciência*” (27).

Em face do conceito que emprestamos à revisão, pode e deve ela ser levada a efeito, também, com as mesmas provas que presidiram à lavratura da sentença transitada em julgado, quando o êrro desta seja evidente ou atente contra a “evidência dos autos”, segundo fórmula tradicional no direito positivo brasileiro (28).

(27) Op. cit., p. 433: — “Mentre il giudice d'appello dice al giudice di prima istanza: *tu hai sbagliato ed io ti correggo*; il giudice di revisione a lui dice, invece: *giudico come avresti giudicato tu, se avessi conosciuto quello che io conosco*”.

(28) Decreto 848, de 11-10-1890 (capítulo II, art. 9, § 2.º); Lei 221, de 20-11-1894 (art. 74, § 1.º, n.º 6); Decreto 3.084, de 5-11-1898 (artigo 343, F); Decreto-lei 925, de 2-12-1938 (art. 324, C); e Cód. de Processo Penal de 3-10-1941 (art. 621, I).

Admitida a revisão, quando a sentença transitada em julgado fôr contrária à evidência dos autos, tornam-se desnecessários os artificios e ficções criados pela jurisprudência de alguns países, como, *verbi gratia*, da Itália, assemelhando a “novas provas” ou a “fatos novos”, os já existentes no processo à época da decisão, quando não avaliados ou levados em consideração pelo juiz no instante de proferir a sentença (29).

Consagrar universalmente a revisão e ampliar o campo de sua casuística é subtrair ao âmbito da graça a correção dos erros do Judiciário, valorizando-o.

Uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com fórmulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar.

(29) MANZINI, op. cit., p. 665; SOTGIU, op. cit., p. 113; e LEONE, *Trattato di Diritto Processuale Penale*, vol. III, Napoli, 1961, p. 268, nota 24.